



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL N. 0000873-48.2013.815.0261

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: Município de Igaracy, apresentado por sua Prefeita (Adv. José Marcílio Batista e Anderson Souto Maciel da Costa)

APELADO: Josefa Janaína Vieira Alves (Adv. Chistian Jefferson de Sousa Lima)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INÉPCIA DA INICIAL E NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS. ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA NO STE. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAR OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Existindo nos autos provas suficientes a demonstrar o vínculo entre a servidora e a edilidade, assim como ausente qualquer comprovação de que os documentos acostados aos autos estejam acometidos a vícios que lhes retirem a autenticidade, deve-se rejeitar as preliminares que transitam nessas veredas.

- Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetua-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. "A Constituição Federal prevê, expressamente, o direito ao gozo de férias a o acréscimo pecuniário respectivo a todos os servidores públicos, sejam eles efetivos ou comissionados (CF,

art. 7º, XVII, e art. 39, § 3º)¹.

- Cabe à Edilidade trazer elementos probatórios de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Não se desincumbindo do ônus de provar o pagamento das verbas apontadas na sentença, deve ser mantida a condenação.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Igaracy contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó nos autos da ação de cobrança, promovida por Josefa Janaína Vieira Alves em desfavor do Poder Público recorrente.

Na decisão, o magistrado *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, paca condenar o município apelante ao pagamento dos salários atrasados dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, assim como o terço de férias do período aquisitivo de 2011/2012, devidamente acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da ação. Outrossim, condenou a parte recorrente em honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Fazenda Pública ré manejou o presente recurso apelatório, pugnando pela reforma da sentença *a quo*, ao alegar, em preliminar, a inépcia da inicial e a existência de documentos sem autenticação das cópias.

No mérito, aduz que a parte promovente não comprovou o direito ao recebimento das verbas perseguidas nos autos, motivo pelo qual impede a edilidade de realizar qualquer pagamento. Além do mais, discorre sobre a impossibilidade da administração efetuar pagamento sem prévio empenho. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e conseqüente improcedência da ação.

Intimado, o polo promovente apresentou contrarrazões, postulando pela manutenção da sentença atacada (fls. 55/58).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a conjuntura posta em deslinde, há de se adiantar que os argumentos lançados no

¹ STF - RE 570908 / RN – Rel. Minª. Carmen Lúcia – Tribunal Pleno – j. 16/09/2009 – DJ 12/03/2010 – p. 872

recurso apelatório não merecem qualquer seguimento.

A esse respeito, fundamental destacar que a casuística em disceptação transita em redor do suposto direito da autora, servidora pública municipal admitida em 2012, à percepção de verbas salariais, a saber, salários atrasados dos meses de outubro a dezembro de 2012.

Antes de adentrar no mérito recursal, impende analisar as preliminares ventiladas pela municipalidade em seu recurso apelatório.

A edilidade defende a inépcia do petitório inaugural, sob o argumento de que inexistente no caderno processual demonstração da contratação da autora junto à administração, configurando, assim, a ausência de documento indispensável à propositura da demanda.

Sem razão a recorrente, pois, conforme destacado pelo magistrado *a quo*, a exordial fora devidamente instruída com os documentos suficientes à análise da demanda, acostando a servidora promovente cópias da portaria de nomeação (fl. 09) e do contra cheque (fl. 10), os quais noticiam o vínculo administrativo existente entre as partes litigantes que, inclusive, remete a admissão da autora ao ano de 2012.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Com relação à alegação da existência de documentos sem autenticação das cópias, entendo também que não rende guarida, pois, caso o poder público recorrente entenda pelo vício das provas documentais relacionadas na exordial, necessário se revela o levantamento de incidente de falsidade e consequente comprovação, o que não ocorre nos autos.

Nesses termos, impossível acolher o pleito de prova imprestável, vez que, como dito, o polo promovido sequer envidou esforços em demonstrar alguma irregularidade capaz de macular as provas acostadas aos autos, não sendo suficiente, destarte, a simples alegação para assentar dúvida em relação à autenticidade dos documentos. Acerca do tema, essa Corte de Justiça já se manifestou, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE DESERÇÃO. PREPARO PAGO VIA INTERNET. CÓPIA DO COMPROVANTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALSIDADE OU VÍCIO. REJEIÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO É AUTÊNTICO. DEFEITO NÃO DEMONSTRADO PELO RECORRIDO. REJEIÇÃO. [...] - Conforme tem decidido o STJ, "é desnecessária a autenticação

de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária". No caso, embora as recorrentes apontem que a referida peça processual teria sido "montada", não fazem prova de que a recorrente teria lançado mão de tal artifício. Rejeição da preliminar."¹

Por tais razões, **rejeito a presente preliminar.**

No mérito, convém salientar que constitui direito líquido e certo de todo servidor público a percepção de salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Nesta senda, demonstrando a autora seu vínculo com o Município, portanto, faz jus a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

A esse respeito, contudo, frisar que o Município demandado não acostou qualquer documento que porventura demonstrasse que os valores cobrados na inicial já foram devidamente adimplidos, limitando-se, por outro lado, em alegar que a incumbência de comprovar o não pagamento das verbas discutidas nos autos é da parte autora.

Com efeito, não assiste razão ao recorrente, uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento a servidor público é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento

¹ TJPB – AI 20043692420148150000 – Rel. João Alves da Silva – Julgamento: 08/04/2014

de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001 – Rel. Juiz convocado Carlos Neves da Franca Neto – DJ 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu².

Sob tal prisma, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, verifica-se que é dever do Poder Público réu demonstrar que houve a quitação das verbas requeridas ou qualquer motivo semelhante ou conexo que implique na improcedência do pleito autoral. Se não o fez, assumiu para si ônus da sua inércia.

Desta feita, merece proceder a condenação da Fazenda Pública demandada referente as verbas postuladas pela parte autora, devendo, assim, ser mantida o tópico da sentença que determinou o pagamento dos salários de outubro, novembro e dezembro de 2012.

² Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

No tocante à alegação da impossibilidade da administração efetuar o pagamento sem prévio empenho, vejo também que carece de respaldo, pois, como dito, a verba em questão é de natureza alimentar e deveria ter sido paga nos respectivos meses laborados, não se justificando mais espera a uma contraprestação retardada.

De outra banda, quanto aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] **para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).**”³

No que pertine, por sua vez, aos termos de início dos juros de mora e da correção monetária, aponto que os mesmos devem incidir na forma acima elencada, a contarem, respectivamente, da citação e da data do inadimplemento das verbas, isto é, do momento em que as mesmas deveriam ter sido quitadas.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no art. 557 do CPC, bem como, na Jurisprudência dominante desta Corte, **nego seguimento ao recurso apelatório e dou provimento parcial à remessa oficial**, para o fim de determinar a incidência dos juros de mora e correção monetária nos termos acima delineados, mantenho nos demais fundamentos a decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

³ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.